



LEI N.º Nº 1.114/2024.

CRIA O COMITÊ MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO DE TRAIRI E ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DA ARQUEOLOGIA DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, Estado do Ceará, o Senhor **CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal do Trairi - CE aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI

Art. 1º - Constituem Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico;
- VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural e arqueológico de Trairi, por meio de:

- I - inventário;



II - registro;

III - tombamento;

IV - vigilância;

V - desapropriação

VI - outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Para a vigilância de seu patrimônio cultural e arqueológico o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º - A desapropriação a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Capítulo II

Do Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi

Art. 4º - Fica criado o Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e arqueológico e as ações de proteção previstas no art. 2º desta lei.

Art. 5º - O Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi é composto de 12 (doze) membros, com composição de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, da seguinte forma:

A. PODER PÚBLICO:

I- 1(um) titular e 01 suplente, sendo 02 representantes da Autarquia Municipal do Meio Ambiente;

II- 1(um) titular e 01 suplente, sendo 02 representantes da Procuradoria Geral do município;

III- 1(um) titular e 01 suplente, sendo 02 representantes da Secretaria Municipal de Cultura;

IV- 1(um) titular e 01 suplente, sendo 02 representantes da Secretaria Municipal de Turismo;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO

V- 1(um) titular e 01 suplente, sendo 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação;

VI- 1(um) titular e 01 suplente, sendo 02 representantes da Secretaria Municipal da Infraestrutura.

B. SOCIEDADE CIVIL:

I - 1(um) titular e 01 suplente, sendo 02 representantes de comunidades tradicionais de Trairi (originários, quilombolas, pescadores, outros);

II- 1(um) titular e 01 suplente, sendo 02 representantes da área sindical de Trairi;

III- 1(um) titular e 01 suplente, sendo 02 representantes da área da Arqueologia, Acervo e Museologia;

IV- 1(um) titular e 01 suplente, sendo 02 representantes da área da Geologia, Geografia e da História;

V- 1(um) titular e 01 suplente, sendo 02 representantes de instituições culturais.

VI- 1(um) titular e 01 suplente, sendo 02 representantes de instituições trabalham com produção, difusão cultural e educação patrimonial.

§ 1º - Os representantes indicados pela sociedade civil deverão ser aprovados pelos setores aos quais pertencem e encaminhado ao Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de através de ofício.

§ 2º - Os membros do Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi serão nomeados pelo Prefeito, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, por meio de decreto para mandato de dois anos, podendo ocorrer a renomeação.

§ 3º - Os membros do Comitê não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o município de Trairi.

Art. 6º - Compete ao Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural e arqueológico do Município relacionadas no art. 2º desta lei;



III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade

estética, na ambiência ou na visibilidade deste, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

VI – receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO DO MUNICÍPIO

Seção I Do Inventário

Art. 7º - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais e arqueológico do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.



Art. 8º - O inventário tem por finalidade:

- I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural e arqueológico;
- II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural e arqueológico;
- III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural e arqueológico;
- IV - subsidiar ações de educação patrimonial e arqueológico nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção II Do Registro

Art. 9º - O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 10 - O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

- I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO

IV - no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

V – no Livro dos Registros da Arqueologia do Território Trairiense, no caso de sítios arqueológicos, coleta de peças e artefatos históricos, desenhos históricos, outros.

Parágrafo 1º - Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 11 - A proposta de registro poderá ser feita por membros do Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi, por órgãos ou entidades públicas da área da cultura, educação, turismo, meio ambiente e infraestrutura ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único - A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 12 - A proposta de registro será encaminhada ao Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Comitê será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.

§ 2º - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Comitê sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 13 - Homologada pelo Prefeito a decisão do Comitê, nos termos do § 1º do art. 12, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria Municipal de Cultura e receberá o título de Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi.



Art. 14 - Os processos de registro serão reavaliados, a cada cinco anos, pelo Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueologia de Trairi, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 12.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Seção III Do Tombamento

Art. 15 - Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi.

Parágrafo único - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 16 - O tombamento será efetuado mediante inscrição no Livro de Tombo Histórico, Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico e constará:

I – achados arqueológicos, etnográficos e de povos originários, arte rupestres, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II – achados de bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - achados de bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

Art. 17 - O processo de tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi.

Art. 18 - O pedido de tombamento será dirigido ao Presidente do Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi.

Art. 19 - O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

tombamento e encaminhado ao Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi, para avaliação.

Parágrafo único - No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 20 - O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para autorizar ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o presidente do Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tombo correspondente.

§ 2º - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

§ 3º - Em caso do não acolhimento das razões do proprietário, o processo de tombamento somente poderá ter continuidade com a aprovação de dois terços dos membros do Comitê.

Art. 21 - O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão de dois terços dos membros do Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi, homologada pelo Prefeito.

PARAGRAFO ÚNICO: Para retirar os tombamentos serão necessários os votos de 7 membros, que terão alcançados os 2/3 previstos no CAPUT do artigo 21.

Art. 22 - O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 23 – As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO

estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa simples ou diária;
- III – suspensão;
- IV – reparação de danos causados;
- V – restritiva de direitos.

§ 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, mutilação, alteração, abandono, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

Art. 24 - Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

- I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural e arqueológico;
- II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural e arqueológico;
- III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural e arqueológico.

Art. 25- Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, a Secretaria Municipal de Cultura promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.

Art. 26 - Os bens tombados, inclusive seu entorno, poderão ser fiscalizados periodicamente pela Secretaria Municipal de Cultura e pelo Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi.



Art. 27 - Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução.

Parágrafo único - Cabe ao Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, na implementação das ações de proteção ao Patrimônio Cultural e Arqueológico do Município:

I – colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio cultural, arqueológico e de educação patrimonial em articulação com o Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi;

II - exercer a vigilância do patrimônio cultural e arqueológico do Município;

III - aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei;

IV - manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio cultural e arqueológico do Município.

Art. 29 - Lei específica poderá conceder isenção de impostos municipais ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pelo Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e arqueológico.

Art. 30 - Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do patrimônio cultural e arqueológico de Trairi.

Art. 31- O Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e arqueológico de Trairi aprovará seu regimento interno no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de sua instalação.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

Art. 32 - O Comitê Municipal do Patrimônio Cultural e arqueológico de Trairi, no prazo de trinta dias contados da data de aprovação de seu regimento interno, regulamentará, por meio de deliberação, as normas procedimentais para a proteção dos bens culturais.

Art. 33 - As multas previstas nesta lei serão regulamentadas em decreto.

Art. 34 – Fica criado o Prêmio Anual do Patrimônio Cultural e arqueológico de Trairi, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do Patrimônio Cultural e arqueológico de Trairi.

Parágrafo único - A regulamentação do Prêmio será estabelecida por decreto do Executivo.

Art. 35 – A Prefeitura Municipal de Trairi garantirá as condições técnicas, financeiras para o pleno funcionamento do Comitê Municipal de Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi.

§ 1º - Os serviços administrativos do Comitê Municipal de Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi deverá ser feito(a) por um(a) funcionário(a) público a ser cedido em comum acordo com o Poder Público Municipal.

§ 1º - O Comitê Municipal de Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi, terá sede e foro na sede do Museu de Patrimônio Cultural e Arqueologia de Trairi, localizado na Barrinha do Norte.

Art. 36. Comitê Municipal de Patrimônio Cultural e Arqueológico de Trairi, requisitará do Poder Executivo Municipal a Assessoria Técnica que julgar necessária para os assuntos em estudo pelo colegiado.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE, em 11 de junho de 2024.

CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
Prefeito Municipal de Trairi-CE